Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

LEI nº 1654 de 31 de outubro de 1.994.

"Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e dá outras providências."

DELDINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a instituir o PROGRAMA DE ORIENTAÇAO E ASSISTÊNCIA AO PLANEJAMENTO FAMILIAR no Município de Luziânia-Goiás, com o objetivo de oferecer suporte pedagógico, técnico e material às pessoas que tenham problemas de fertilidade ou que pretendam evitar a concepção, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O suporte pedagógico do Programa instituído por esta Lei, terá o objetivo de:

I - divulgar o Programa;

II - oferecer informações educativas e científicas sobre o planejamento familiar, abordando:

a) os problemas de fertilidade conhecidos e as soluções existêntes para eles;

b) os mecanismos da concepção, da anticoncepção e da contracepção cirúrgicas, bem como, as vantagens e os riscos de cada um.

Art. 3º - O suporte pedagógico de que trata o Artigo anterior, será oferecido através de:

I - campanhas periódicas de orientação ao Planejamento Familiar;

II - serviços de esclarecimentos permanentes.

PARÁGRAFO 1º - As campanhas periódicas de orientação ao Planejamento Familiar de que trata o inciso I, poderão serem ministradas em todo o território municipal,

sobretudo nas escolas, e deverão constar, além de outros métodos considerados necessários de programa institucional e de Seminários.

PARÁGRAFO 2º - Os serviços de esclarecimentos permanentes de que trata o inciso II, serão instalados em locais apropriados obedecendo-se aos princípios e da regionalização, e encarregar-se-ão de prestar, as pessoas que solicitarem atendimento pessoal, as informações solicitadas, bem como, esclarecimentos sobre as possibilidades integrais de apoiamento oferecidas pelo programa.

Art. 4º - O suporte técnico e material previsto no Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar será oferecido através de:

I - prestação de serviços médicos, psicológicos e assistênciais;

II - distribuição de medicamentos e instrumentos pertinentes à concepção e anticoncepção, conforme permitidos pela Legislação Federal;

III - atendimento clínico e hospitalar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suporte técnico e material estará disponível para as pessoas que o solicitarem, respeitadas a livre escolha e a adequação existente entre suas condições clínicas e o tratamento escolhido, sendo este mantido por todo o tempo em que for necessário.

Art. 5º - A Esterilização definitiva, será realizada obedecendo a vontade do casal e desde que, o parecer médico seja favorável.

Art. 6º - O Executivo Municipal está autorizado a organizar equipe multidisciplinar para implantar o Programa, instituído por esta Lei, devendo ser a mesma composta por médicos, emfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a equipe prevista no "caput" deste artigo, conforme suas competências funcionais:

I - planejar campanhas de esclarecimentos;

II - avaliar previamente as condições sócio-econômicas e físico-psicológicas das pessoas interessadas e participantes do Programa;

III - prestar permanente apoio às pessoas integrantes do Programa.

Art. 7º - O atendimento no Programa autorizado por esta Lei, no que concerne ao suporte técnico e material de que trata o Artigo 4º, será gratuito para as pessoas que tenham renda familiar de até quatro (04) salários mínimos.

PARÁGRAFO 1º - Para as pessoas que tenham renda familiar superior ao previsto no "caput" do artigo 7º, serão cobradas as despesas de custo de atendimento, acrescidas de percentual fixado em Decreto.

PARÁGRAFO 2º - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com instituições oficiais ou privadas para a implantação e manutenção do Programa.

PARÁGRAFO 3º - As Empresas que participarem do Programa, poderão utilizar espaço no material de campanha, para veiculação de propaganda comercial.

Art. 8º - O atendimento hospitalar ou clínico, será feito por profissionais especializados em instituições técnicamente apta ao serviço específico e que seja preferencialmente pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o atendimento previsto no "caput" do Artigo 8º se der em instituição privada, o pagamento respectivo será efetuado com base na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 31 dias do mês de outubro de 1.994.

DELFINO OCLÉCIO MACHADO
Prefeito Municipal